

A. I. N ° - 279104.0043/02-8  
AUTUADO - TORA TRANSPORTES INDUSTRIAS LTDA.  
AUTUANTE - JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LANDULFO  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET - 19.07.02

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO JJF N° 0230-02/02

**EMENTA: ICMS.** PASSE FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DE MERCADORIA. PRESUNÇÃO DE ENTREGA OU COMERCIALIZAÇÃO NO TERRITÓRIO BAIANO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que, efetivamente, a mercadoria saiu do Estado da Bahia. Verificada a insubsistência da infração, quanto à obrigação principal, remanesce a multa pela infração à obrigação acessória de não ter dado baixa do Passe Fiscal, nos termos do art. 157 do RPAF/99. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, modelo “4”, lavrado em 22/04/02, exige o imposto de R\$ 2.716,72, acrescido da multa de 100%, em razão da falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, quando houver transitado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado, relativo ao Passe Fiscal de nº 0185920-0 em aberto, inerente as Notas Fiscais de nº 788882 e 788883, emitidas pela Companhia Siderúrgica Nacional (RJ), destinadas à Aço Cearense Industrial LTDA (CE). Foram dados como infringidos os artigos 959 e 960 do RICMS/97, sendo a multa capitulado no artigo 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96. Tudo conforme Termo de Apreensão e Ocorrências e Passe Fiscal, às fls. 5 a 9 do PAF.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 12 a 17 dos autos, anexando cópias autenticadas do Livro Registro de Entradas do destinatário, constando o registro das referidas notas fiscais, e dos próprios documentos fiscais com os carimbos dos postos fiscais do percurso, conforme documentos às fls. 28 a 31 dos autos, como prova de sua alegação de que as mercadorias foram entregues ao destinatário. Aduz que por lapso do condutor do veículo deixou de proceder a baixa do passe fiscal.

O autuante, em sua informação fiscal, reconhece que o contribuinte comprovou que as mercadorias foram entregues ao seu destinatário, localizado no Estado do Ceará, nos termos do art. 960 do RICMS/97, fato este que descaracteriza a infração imputada, entretanto, ressalta que o autuado não procedeu a baixa do referido Passe Fiscal, descumprindo, assim, uma obrigação acessória.

### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto em razão do Passe Fiscal de n.º 0185920-0, em aberto, relativo as Notas Fiscais de nº 788882 e 788883, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado.

O autuado, em suas razões de defesa, apresenta provas incontestáveis de que a mercadoria foi efetivamente entregue ao destinatário localizado no Estado do Ceará, conforme previsto no art. 960, § 2º, inciso I, alínea “b”, do RICMS/97, tornando improcedente a presunção acima descrita, do que o próprio autuante reconhece.

Contudo, nos termos do art. 157 do RPAF, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, verificada a insubsistência da infração quanto à obrigação principal, porém comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória de não ter dado baixa no Passe Fiscal, cabe ao contribuinte a multa de R\$ 40,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279104.0043/02-8, lavrado contra **TORA TRANSPORTES INDUSTRIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 40,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 9 de julho de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR